

**PROJETO DE LEI N<sup>o</sup> , DE 2009**  
**(Do Sr. Carlos Brandão)**

Altera a redação do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ 1º O percentual da compensação, de acordo com as substâncias minerais, será de:

.....

II - fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: 2,0 % (dois por cento), ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;

II-A - ferro: 4% (quatro por cento);

.....

§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no **caput** deste artigo será feita da seguinte forma:

.....

II - 45% (quarenta e cinco por cento) para os Municípios produtores;

II-B - 10% (dez por cento) para os Municípios afetados pelas operações de transporte;

II-C - 10% (dez por cento) para os Municípios afetados por operações de embarque e desembarque;

..... " (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Para que possamos construir um país realmente justo, sem desigualdades econômicas e sociais, nem cidadãos de primeira e de segunda classe, é necessário que demos oportunidades iguais de desenvolvimento e progresso para todos.

Isso se deve aplicar em todas as áreas de atuação em nossa sociedade e, em especial, no que diz respeito ao aproveitamento dos recursos naturais que o bom Deus houve por bem presentear, com tamanha abundância, ao nosso querido Brasil.

Por isso, cremos ser chegada a hora de se corrigir uma grave injustiça até hoje cometida contra os municípios que, cedendo seu território para as instalações de ferrovias, portos, armazéns e outras empregadas no transporte, embarque e desembarque de minérios, nada recebem em troca, para compensar todos os impactos e prejuízos econômicos e ambientais decorrentes de tais atividades.

Acreditamos também ser chegada a hora de se elevar a compensação financeira pela exploração de minério de ferro, pois são muito grandes os lucros das empresas mineradoras, sendo boa parte da produção destinada à exportação.

É, portanto, no intuito de corrigir tal injustiça cometida contra tantos municípios e cidadãos de nosso país, que vimos apresentar o presente projeto de lei, esperando contar com o decisivo apoio de nossos nobres pares desta Casa, a fim devê-lo rapidamente transformado em Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado CARLOS BRANDÃO

2009\_17483